

AUTORIZADO em 26/12/2022

CAPA DE PROCESSO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.12.26.01

Objeto: Aquisição de suplemento alimentar para atender as ordens judiciais nº 0800035-40.2022.8.06.0089 e 0800042-32.2022.8.06.0089

Fundamento Legal: Lei 8.666/93, art. 24, inciso II.

Dotação Orçamentária: 06.01.10.302.0012.2.044.

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.

Ordenador de Despesas: Reginaldo Alves das Chagas.

Dezembro/2022



Of. Interno nº 59/22 af

Icapuí – Ce, 14 de outubro de 2022

Att, Setor de Compras

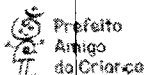
Of. 0128/2022/PMJVICI
01.2022.00033444-1

Paciente: ANTONIO JOSE BRAGA

Venho por meio desta, solicitar ao setor de compras, ALIMENTO ENTERAL, (Trophic basic 1,2kcal/ml-32 latas /mes ou nutrink 1,5kcal/ml 32 latas /mes ou nutren fortify 30latas/mês, ao supracitado acima, diagnosticado com neoplasia cerebral em metastase . Sem mais para o momento, renovo votos de estima e apreço.

Ana Karina Diógenes Fernandes

Farmacêutica



**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça da Comarca de Icapuí

Ofício nº 0128/2022/PMJVICI
01.2022.00033444-1

Icapuí/CE, 07 de outubro de 2022

Ao Senhor
Reginaldo Alves
Secretário de Saúde de Icapuí/CE
Centro, Icapuí/CE, CEP: 62.810-000.
e-mail: secsaudeicapui@gmail.com**Assunto: requisição de informação.**

Senhor Secretário de Saúde,

Cumprimentando-o cordialmente, o Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE, apresentado pela Promotora de Justiça que este subscreve, vem, através do presente, REQUISITAR a Vossa Senhoria, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste acerca das declarações em anexo.

Atenciosamente,

VANDISA MARIA FROTA PRADO AZEVEDO
Promotora de Justiça Auxiliar – Respondendo
Assinado por Certificação Digital

*ARTO 2 JOSÉ BRAGA



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICAPUÍ

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aline Cristina Braga

Na data de 28/09/2022, às 11h:09min, no Gabinete da Promotoria de Justiça da Comarca de Icapuí/CE, compareceu Aline Cristina Braga, RG 2007003475-8 SSP/CE, residente e domiciliado em Serra de Mutamba, próximo a Igreja Assembleia de Deus Caucaia, Icapuí/CE, tel. 88 981098191 vem solicitar a Promotoria apoio para que possa garantir a alimentação especial e os medicamentos do seu genitor Antônio José Braga, 61 anos, RG 2004010012889 SSP/CE, CPF 508.255.344-53, que é acometido de neoplasia cerebral em metástase, conforme receitas e laudo médico e nutricional em anexo. Que a família está com seu orçamento (proveniente de duas aposentadorias) totalmente comprometido em vista de empréstimos feitos com objetivo de pagar exames e outras necessidades, não podendo custear as despesas provenientes da alimentação especial e dos medicamentos. Informa ainda que o município não fornece tais insumos. Diante do exposto, vem solicitar ajuda no sentido de ingressar com ação judicial para que tais itens necessários à vida de seu genitor sejam garantidos. E nada mais havendo a declarar, eu, _____, Alzenir Ferreira Lourenço Mora, Servidora conforme convênio 136.2021,,matrícula nº 216346-1-1, encerro o presente termo, às 09h:48min.

Aline Cristina Braga

Aline Cristina Braga
Declarante



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICAPUÍ

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Aline Cristina Braga, RG 2007003475-8 SSP/CE, residente e domiciliado em Serra de Mutamba, próximo a Igreja Assembleia de Deus Caucaia, Icapuí/CE, **DECLARO** ser pobre nos termos da lei, na acepção da palavra e não poder dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, para fins de pleitear os **BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c o CPC em seu art. 98.

Icapuí/CE, 28/09/2022

Aline Cristina Braga

Aline Cristina Braga



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2007000475 - 8 DATA DE EMISSÃO 24/08/2007

NOME ALINE CRISTINA BRAGA

FILIAÇÃO ANTONIO JOSE BRAGA

ANTONIA RAIZANDA DE LIMA BRAGA

MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - CE DATA DE NASCIMENTO 10/03/1992

DOC. ORIGINAL CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 2006357 TERMO: 2144 FOLHA: 33-F

LIVRO: A-04 ICAPUÍ - CE

CPF

1 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

P.: 35

RECEITA FEDERAL

CPF

DEPARTAMENTO DE PERSONALIDADES

059.219.523-62

NOME ALINE CRISTINA BRAGA



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ICAPUÍ

LAUDO NUTRICIONAL

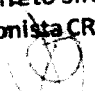
Antônio José Braga, 61 anos, com diagnóstico de câncer de pele com metástase, em risco nutricional, alimenta-se por sonda via nasogástrica, uso exclusivo e por tempo indeterminado.

Foi realizada avaliação nutricional a partir dos dados: peso (60,7kg), estatura (1,70m), índice de massa corporal (IMC 20,7Kg/m², indicativo de desnutrição) . Diante do exposto, sugerimos manter dieta completa e balanceada, hipercalórica e hiperprotéica, a fim de restaurar seu estado nutricional. **Seguem sugestões de produtos, diluição, volume a ser administrado ao dia e quantitativo mensal para dispensação ao paciente, devendo ser realizada a opção por um destes, COM CARÁTER DE URGENCIA, sob risco de piora do quadro nutricional, caso não utilize esses insumos.**

PRODUTO	DILUIÇÃO	TOMADAS	QDE. DIÁRIA	QDE. MENSAL
Trophic Basic (1,2kcal/ml)	7 medidas (70g) diluir em 200ml	6 tomadas x 70g	420g	16 latas/ 800g
Nutridrink Protein sem sabor (1,5kcal/ml)	6 colheres de sopa (60g) em 180ml	6 tomadas x 60g	360g	16 latas/700g
Nutren Fortify	6 colheres de sopa (60g) em 180ml	6 tomadas x 60g	360g	30 latas/360g
Frasco Enterofix – 300ml				31 unidades
Equipo para Alimentação Enteral				31 unidades
Seringa descartável sem agulha - 20ml				31 unidades

Icapuí, 29 de Agosto de 2022.

Bruna Barreto Silva dos Reis
Nutricionista CRN11 4969


Brunas Barreto Silva dos Reis
Nutricionista
CRN11 4969



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL MARIA IDALINA RODRIGUES DE MEDEIROS

NOME: Antonio José Braga
END: _____

DECLARAÇÃO MÉDICA

Sobrio para os devidos fins
que o paciente supracitado
é portador de Neoplasia
Cerebral em Metástase,
necessitando de Nutrição
Enteral por suplementação
durante período indefini-
nido. IMC = 20,7 kg/m²

Afirmo

Raísa Bento de Albuquerque
MÉDICA
CRM/RN 10.259
CREMEC 24.046

29/08/22

- FUMAR FAZ MAL A SAÚDE -
PROTEJA-SE CONTRA AIDS - USE CAMISINHA

CRIO -CENTRO REGIONAL INTEGRADO DE ONCOLOGIA

RUA FRANCISCO CALAÇA Nº1300
CEP 60336-045 ALVARO WEYNE FORTALEZA



Ilmo(a)

Sr.(a) Dr.(a): FRANCISCO JANUÁRIO FARIAS PEREIRA FILHO

Paciente: 201302817, ANTONIO JOSE BRAGA

Diagnóstico: TECIDO CONJUNTIVO E TECIDOS MOLES DA CABEÇA, FACE E PESCOÇO

Início de Tratamento:

Operador:

Anexos:

RELATÓRIO DE TRATAMENTO

Retorna aos vossos cuidados o paciente acima referido após haver completado tratamento de Radioterapia pós-operatório, tendo recebido dose total de 6.000cGy (30x200cGy) no leito operatório.

Obrigado por referir-nos este paciente

S/A Centro Regional Int. de Oncologia - CRIO

Dr. Wellington Moura
CRM 3409

Atenciosamente,

Dr(a). WELLINGTON BARROS OLIVEIRA DE MOURA

Radioterapeuta - CRM nº 3409

Data: 18/09/2013



**ULTRA
IMAGEM**

Nome: ANTONIO JOSE BRAGA
D. Nascimento: 30/08/1960
Solcitante:

ID: 03-13072022
D. Exame 13/07/2022
Convênio: PMI



Tomografia computadorizada de crânio

Comentários:

Exame realizado em aparelho de tomografia computadorizada com imagens obtidas no plano axial sem e com a administração do meio de contraste.

Foram observados os seguintes aspectos:

Áreas ósseas de aspecto lítico envolvendo ossos temporal, côndilo mandibular, órbita, esfenóide, maxilar e mastóide à esquerda, de corticais ósseas afiladas e escleróticas, associadas à aumento e densificação de partes moles adjacentes.

Conteúdo meníngeo predominantemente hipodenso, margeando as estruturas ósseas de aspecto esclerótico supracitados, de aspecto côncavo-convexo e parcialmente calcificado, com espessura máxima de 5,5mm.

Demais sulcos entre giros corticais, fissuras sylvianas e folias cerebelares proeminentes.

Ventrículos laterais e III ventrículo com morfologia e dimensões normais.

Cisternas da base e IV ventrículo preservados.

Áreas de edema vasogênico envolvendo a substância branca temporoparietal à esquerda, de aspecto digitiforme, sem perda da diferenciação com a substância cinzenta cortical e sem evidentes lesões nodulares identificáveis ao método.

Outras hipodensidades focais da substância branca periventricular identificáveis ao presente estudo.

Parênquima cerebral restante com coeficiente de atenuação habitual.

Não há evidência de lesões expansivas intraparenquimatosas.

Ausência de coleções extra-axiais acima ou abaixo do tentório.

Não há evidência de calcificações patológicas intraparenquimatosas.

Calcificações fisiológicas da pineal e dos plexos coróides.

Placas ateromatosas no sistema carotídeo.

Não há desvios das estruturas da linha média ou sinais de herniação transtentorial.

Após administração endovenosa do meio de contraste não há evidência de áreas de realces anômalos.

Impressão diagnóstica:

Tomografia computadorizada de crânio demonstra alterações morfológicas envolvendo partes moles e estruturas ósseas da face e crânio à esquerda, descritas acima, de provável natureza actínica sequelar.



Conteúdo meníngeo heterogêneo margeando as estruturas ósseas supracitadas, de etiologia inespecífica (Espessamentos meníngeos residuais?).

Área de edema vasogênico envolvendo substância branca temporoparietal à esquerda, descrito acima, provavelmente secundária à processo infiltrativo prévio ou mesmo de natureza actínica residual.

Alterações da morfologia encefálica que inferem atrofia.

Hipodensidades focais da substância branca que podem estar relacionadas à microangiopatia.

Ateromatose vascular.



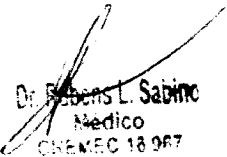
Quarta-Feira, 13 de Julho de 2022

Augusto C. L. Prado

Dr. Augusto C. L. Prado
CRM: 38375 /PR

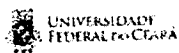
Assinado eletronicamente por: Dr. Augusto C. L. Prado CRM: 38375 /PR em 13/07/2022 11:33. Este documento contém informações de saúde identificáveis que são objeto de proteção legal. Esta informação destina-se ao uso exclusivo da instituição mencionada acima. Se você não for o destinatário, saiba que qualquer divulgação, cópia, distribuição ou utilização do conteúdo dessas informações é proibido e passível de punição dentro da lei. Número:20392-1



 HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO	RESERVA	SUS 
Hospital Universitário Walter Cantídio Rua Pastor Samuel Munguba, 1290 CEP: 60430-370 TEL: (85) 3366.8167 CNES:2561492		
Receita Especial 1ª Via	RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL 1ª VIA FARMÁCIA 2ª VIA PACIENTE	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		
Nome Completo: Dr. Rubens Lopes Sabino CRM: 16967-CE Endereço: Rua Pastor Samuel Munguba, 1290 CEP 60430-370 Cidade: Fortaleza Telefone: (85) 3366.8167		
ANTONIO JOSE BRAGA Data de Nascimento: 30/08/1960 Endereço: MARIA MACIEL 49, Bairro: SERRA DE MUTAMA, ICAPUÍ/CE CEP: 62810000		
ORAL 1 - CITALOPRAM 20MG 30 ----- TOMAR 01 CP PELA MANHÃ 2 - AMITRIPITILINA 25MG 30 ----- TOMAR 01 CP À NOITE Fortaleza-CE, 14/03/2022		
 Dr. Rubens L. Sabino Médico CREMEC 18.967		
_____ Dr. Rubens Lopes Sabino CRM: 16967		

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	
Nome:	Org. Emissor:
Ident:	
End:	
Cidade:	UF:
Telefone:	

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
14/3/22 15	
Assinatura do farmacêutico	Data



Director Técnico: Arnaldo Aures Priscoto Junior (CRM 7515)

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo _____

CRM: _____

Endereço: Rua Pastor Samuel Munguba, 1290 - Rodolfo Teófilo - Fortaleza-Ce. Telefone: (85) 3366-8167

1ª VIA RETENÇÃO DA FARMÁCIA OU DROGARIA

2ª VIA ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

PACIENTE: Antônio José Braga
ENDEREÇO: Icapui - Serra de Mutama

PRESCRIÇÃO: Uso SNG
1-Citalopram 20mg _____ cdx
1x/d

DATA: 18/08/22

Dr. Cláudio Francisco de Sá Alvim
Gênerio e Caldeira Polidôres
CRM-EC 12275-1/CE-1963
[Assinatura]
Assinatura e carimbo do médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____

RG: _____ Órg. Emissor: _____

Endereço: _____

Cidade: _____ UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Ass. do Farmacêutico _____

Data: / /



A Tarifa Social de Energia Elétrica lançada pela Lei 10.438 de 28 de abril de 2002

BILÍNGUE Residencial baixa renda ALINE CRISTINA BRAGA VE RODRIGUES S.L.C RUA MARIA SALETE, 170 CEP: 62410-000 CPF: 000.719.527-11 INCOLTA - MUNICÍPIO		Matrícula nº 2447351 51511593																																													
07/2022	19/07/2022	RS 98,97																																													
<p>NOTA FISCAL N 021982837 - SERIE 001 DATA DE EMISSÃO: 12/07/2022 ENDEREÇO: RUA MARIA SALETE - FUNDENTE DE AUTORIZAÇÃO Acesse pelo Site pelo Acesso em: http://ite.portal.sia.gov.br/ite/Solucoes/consulta ou pelo endereço: 7.272.0707.34/2.9199.0170.8000.0001.9825.9720.9/89.1100 Protocolo de autorização: 00000000000000000000-00-00000000-00-00000000-00-00000000 CUPOM: 0258 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA ANO CONTRIBUINTE Data de apresentação: 12/07/2022</p>																																															
A tarifa da ponta enquadrada na subclasse Residencial baixa renda, lançada com desconto tarifário de R\$ 54,15. Período: 06/11/2021 - 07/11/2021 A tarifa da FUEL Ceará foi reajustada, em média 24,85%, por meio da RUI ANEEL nº 3076/22, com vigência de 22/04/22 a 21/04/23. Mes de julho/22: Bimetria verde.																																															
10/06/2022	12/07/2022	12/08/2022																																													
Mensal Fatura	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Unid.</th> <th>Unid. Prec.Valor R\$ Contribuintes</th> <th>Valor R\$</th> <th>PIS (0,65%)</th> <th>COFINS (3,0%)</th> <th>BC ICMS (13%)</th> <th>Alig ICMS (13%)</th> <th>ICMS (13%)</th> <th>Tarifa em R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>SUBTOTAL FUNDAMENTO</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>SUBTOTAL OUTROS</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>...</td> <td>47</td> </tr> </tbody> </table>	Unid.	Unid. Prec.Valor R\$ Contribuintes	Valor R\$	PIS (0,65%)	COFINS (3,0%)	BC ICMS (13%)	Alig ICMS (13%)	ICMS (13%)	Tarifa em R\$	SUBTOTAL FUNDAMENTO	SUBTOTAL OUTROS	Total	47	10/06/2022 12/07/2022 12/08/2022
Unid.	Unid. Prec.Valor R\$ Contribuintes	Valor R\$	PIS (0,65%)	COFINS (3,0%)	BC ICMS (13%)	Alig ICMS (13%)	ICMS (13%)	Tarifa em R\$																																							
...																																							
SUBTOTAL FUNDAMENTO																																							
SUBTOTAL OUTROS																																							
Total	47																																							



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Icapuí
Vara Única da Comarca de Icapuí

Avenida Chico Félix, S/N, Centro - CEP 62810-000, Fone: (88) 3432-1245, Icapuí-CE - E-mail: icapui@tjce.jus.br

fls. 52



DECISÃO

Processo nº: **0800042-32.2022.8.06.0089**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**
Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
Réu: **Município de Icapuí e outro**

Cuida-se de Ação Civil Pública c/c Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará visando a defesa de direito individual de **Antônio José Braga**, contra o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE ICAPUÍ todos qualificados na peça exordial, através da qual formula requerimento para que os requerido lhe assegure, por tempo indeterminado, o fornecimento de alimentação especial, sendo indicado Trophic Basic (1,2kcal/ml) ou Nutridink Protein sem sabor (1,5 kcal/ml) ou Nutren Fortify, bem como Frasco Enterofix (300 ml), equipo para alimentação enteral, seringa descartável sem agulha (20 ml).

Narra à inicial que o autor é portador de doença de neoplasia cerebral em Metástase, alimentando-se por sonda via nasogástrica, sendo indicada dieta completa e balanceada, hipercalórica e hiperproteica, a fim de restabelecer seu estado nutricional.

É o breve relato. Decido.

No caso em exame, vejo que o pedido postulado, em um juízo perfunctório, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo na demora, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora, os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de decisão antecipatória liminar, deve-se analisar a existência in



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Icapuí
Vara Única da Comarca de Icapuí

Avenida Chico Félix, S/N. Centro - CEP 62810-000, Fone: (88) 3432-1245, Icapuí-CE - E-mail:
icapui@tjce.jus.br

fls. 53



concreto dos requisitos autorizadores para a sua concessão, vale dizer: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Carta Maior é clara quando dispõe em seu art. 196 que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*"

No caso em análise, trata-se de uma situação típica de se assegurar o direito constitucional à saúde, que além de ostentar a qualidade de direito fundamental, que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida, conforme preceitua a Constituição Federal em seus artigos 6º e 196, in verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, enquadra-se a situação posta nessa hipótese de preservação da vida humana, tendo como elemento viabilizador a adoção de medida jurisdicional temporária em face da caracterização do dano iminente, notadamente porque a medida perseguida está vinculada a assegurar o direito à vida e à saúde do cidadão. Não se pode olvidar que a sobredita garantia integra a essência nuclear dos direitos fundamentais. Em verdade, o direito à saúde assegurado na Carta Política de 1988 constitui direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

Todavia, tenho sistematicamente sustentado que referidas regras não asseguram a obtenção de todo e qualquer tratamento/medicamento. Contudo, indubitosa que impõem ao Estado brasileiro, por seus entes, a obrigação de atendimento a quem dele necessitar, desde que o tratamento solicitado seja baseado na medicina por evidência científica.

Feitas tais considerações, aponto que, in casu, conforme laudo nutricional de fls. 27, a parte autora necessita de alimentação especial, sendo indicado Trophic Basic (1,2kcal/ml) ou Nutridink Protein sem sabor (1,5 kcal/ml) ou Nutren-Fortify, bem como Frasco Enterofix (300 ml), equipo para alimentação enteral, seringa descartável sem agulha (20 ml).

Destaque-se, outrossim, que a hipossuficiência autoral resta evidenciada nos autos, considerando que a autora vem recebendo atendimento na rede pública de saúde e no Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icapuí

Vara Única da Comarca de Icapuí

Avenida Chico Félix, S/N, Centro - CEP 62810-000, Fone: (88) 3432-1245, Icapuí-CE - E-mail: icapui@tjce.jus.br

fls. 54



Diante do exposto, considerando a demonstração da verossimilhança da alegação e a manifesta possibilidade de dano irreversível, caso a parte autora tenha de esperar pelo deslinde final da demanda, **CONCEDO tutela de urgência, para que o Estado do Ceará e o Município de Icapuí** forneçam a parte autora, por tempo indeterminado, a alimentação especial, indicada conforme laudo de fls. 27: Trophic Basic (1,2kcal/ml) ou Nutridink Protein sem sabor (1,5 kcal/ml) ou Nutren Fortify, bem como Frasco Enterofix (300 ml), equipo para alimentação enteral, seringa descartável sem agulha (20 ml), o que faço com supedâneo no art. 300 do Código de Processo Civil.

Determino a parte autora que, a cada período de 6 (seis) meses, contados do fornecimento da medicação, forneça laudo médico atualizado, expedido, preferencialmente, por profissional vinculado ao SUS, informando a respeito da necessidade de prosseguimento do tratamento. A providência é indispensável, como meio único de prevenir gastos eventualmente desnecessários, pela superveniência da desnecessidade da outorga do tratamento indicado.

Expeça-se, com urgência, o necessário mandado, advertindo o réu de que o descumprimento da presente determinação, sujeitá-lo-á ao pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, mensal, em caso de descumprimento de qualquer das determinações constantes da presente decisão, até o limite de 10 dias (art. 536, § 1º, do CPC), sem prejuízo das sanções penais, com a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além de responsabilização por improbidade administrativa.

Considerando a natureza da presente demanda, não vislumbro a possibilidade de autocomposição entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação ou mediação (art. 334, § 4º, inciso II, CPC/2015).

Intimem-se.

Citem-se o Estado do Ceará e o Município de Icapuí, através do Portal SAJ.

Ciência ao MP.

Após a apresentação de contestação, conceda-se vista dos autos ao MP

Icapuí/CE, 08 de dezembro de 2022.

Fábio Rodrigues Sousa
Juiz de Direito Respondendo



Icapuí – Ce, 14 de outubro de 2022

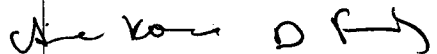
Of. Interno nº 60/22 af

Att, Setor de Compras

Processo: 0800035-40.2022.8.06.0089

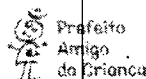
Paciente: ADRIEL LUCASDE PAZ SOUZA

Venho por meio desta, solicitar ao setor de compras, ALIMENTO ,(FORTINI PLUS) 06latas/mês, ao supracitado acima, diagnosticado de desnutrição e anemia . Sem mais para o momento, renovo votos de estima e apreço.


Ana Karina Diógenes Fernandes

Farmacêutica







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icapuí

Vara Única da Comarca de Icapuí

Avenida Chico Félix, S/N, Centro - CEP 62810-000, Fone: (88) 3432-1245, Icapui-CE - E-mail: icapui@tjce.jus.br

fls. 29

DECISÃO

Processo n.º: **0800035-40.2022.8.06.0089**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Autor: **Adriel Lucas de Paz Souza e outros**
Réu: **Estado do Ceará e outro**



Visto em Inspeção/ Portaria nº 10/2022.

Cuida-se de Ação Civil Pública c/c Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará visando a defesa de direito individual de **ADRIEL LUCAS DE PAZ SOUZA**, contra o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE ICAPUÍ todos qualificados na peça exordial, através da qual formula requerimento para que os requerido lhe assegure, por tempo indeterminado, o fornecimento do alimento Fortini Plus, 06 (seis) latas ao mês, e Ultrafer 50 mg/u, dois frascos ao mês, pelo período de 06 (seis) meses.

Narra à inicial que o autor apresenta quadro de desnutrição e anemia, em razão da prematuridade/baixo peso (CID 10 E 46, D50.9, P05.0), diante disso, necessita do alimento Fortini Plus, 06 (seis) latas ao mês, e Ultrafer 50 mg/u, dois frascos ao mês, pelo período de 06 (seis) meses.

Destacou ainda que cada lata de Fortini/Plus custa em média 70,00 (setenta reais), totalizando as 06 (seis) latas ao mês o montante de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), valor que a família da criança não dispõe, uma vez que seus pais estão desempregados, não auferindo renda formal.

É o breve relato. Decido.

No caso em exame, vejo que o pedido postulado, em um juízo perfunctório, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo na demora, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora, os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icapuí

Vara Única da Comarca de Icapuí

Avenida Chico Félix, S/N, Centro - CEP 62810-000, Fone: (88) 3432-1245, Icapui-CE - E-mail: icapui@tjce.jus.br



justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de decisão antecipatória liminar, deve-se analisar a existência *in concreto* dos requisitos autorizadores para a sua concessão, vale dizer: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Carta Maior é clara quando dispõe em seu art. 196 que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*"

No caso em análise, trata-se de uma situação típica de se assegurar o direito constitucional à saúde, que além de ostentar a qualidade de direito fundamental, que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida, conforme preceitua a Constituição Federal em seus artigos 6º e 196, in verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, enquadra-se a situação posta nessa hipótese de preservação da vida humana, tendo como elemento viabilizador a adoção de medida jurisdicional temporária em face da caracterização do dano iminente, notadamente porque a medida perseguida está vinculada a assegurar o direito à vida e à saúde do cidadão. Não se pode olvidar que a sobredita garantia integra a essência nuclear dos direitos fundamentais. Em verdade, o direito à saúde assegurado na Carta Política de 1988 constitui direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

Todavia, tenho sistematicamente sustentado que referidas regras não asseguram a obtenção de todo e qualquer tratamento/medicamento. Contudo, indubitavelmente que impõem ao Estado brasileiro, por seus entes, a obrigação de atendimento a quem dele necessitar, desde que o tratamento solicitado seja baseado na medicina por evidência científica.

Feitas tais considerações, aponto que, in casu, conforme relatório médico de fls.22/24, a parte autora necessita do alimento Fortini Plus, 06 (seis) latas ao mês, e Ultrafer 50 mg/u, dois frascos ao mês, pelo período de 06 (seis) meses.

Destaque-se, outrossim, que a hipossuficiência autoral resta evidenciada nos autos, considerando que a autora vem recebendo atendimento na rede pública de saúde e no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icapuí

Vara Única da Comarca de Icapuí

Avenida Chico Félix, S/N, Centro - CEP 62810-000, Fone: (88) 3432-1245, Icapui-CE - E-mail: icapui@tjce.jus.br



Ministério Público.

Diante do exposto, considerando a demonstração da verossimilhança da alegação e a manifesta possibilidade de dano irreversível, caso a parte autora tenha de esperar pelo deslinde final da demanda, **CONCEDO tutela de urgência, para que o Estado do Ceará e o Município de Icapuí** forneçam a parte autora, o alimento Fortini Plus, 06 (seis) latas ao mês, e Ultrafer 50 mg/u, dois frascos ao mês, pelo período de 06 (seis) meses, o que faço com supedâneo no art. 300 do Código de Processo Civil.

Determino a parte autora que, a cada período de 6 (seis) meses, contados do fornecimento da medicação, forneça laudo médico atualizado, expedido, preferencialmente, por profissional vinculado ao SUS, informando a respeito da necessidade de prosseguimento do tratamento. A providência é indispensável, como meio único de prevenir gastos eventualmente desnecessários, pela superveniência da desnecessidade da outorga do tratamento indicado.

Expeça-se, com urgência, o necessário mandado, advertindo o réu de que o descumprimento da presente determinação, sujeitá-lo-á ao pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, mensal, em caso de descumprimento de qualquer das determinações constantes da presente decisão, até o limite de 10 dias (art. 536, § 1º, do CPC), sem prejuízo das sanções penais, com a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além de responsabilização por improbidade administrativa.

Considerando a natureza da presente demanda, não vislumbro a possibilidade de autocomposição entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação ou mediação (art. 334, § 4º, inciso II, CPC/2015).

Intimem-se.

Citem-se o Estado do Ceará e o Município de Icapuí, através do Portal SAJ.

Ciência ao MP.

Após a apresentação de contestação, conceda-se vista dos autos ao MP

Icapui/CE, 21 de setembro de 2022.

Fábio Rodrigues Sousa
Juiz de Direito Respondendo

PESQUISA DE PREÇO

Empresa: THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA
CNPJ: 35.895.934/0001-13
Endereço: TV 22 DE JANEIRO, 01, MORRO ALTO, ICAPUI – CE

Objeto: Aquisição de suplemento alimentar para atender as ordens judiciais de nº 0800042-32.2022.8.06.0089 e 0800035-40.2022.8.06.0089

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Alimento enteral – Nutren Fortify	Lata	60	R\$ 182,50	R\$ 10.950,00
2	Alimento enteral – Fontini Plus	Lata	12	R\$ 72,50	R\$ 870,00

Valor Total da Proposta: R\$ 11.820,00 (Onze mil e oitocentos e vinte reais);

No preço cotado já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como outras quaisquer despesas que incidam sobre a contratação.

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) dias.

DECLARAÇÃO:

Declaramos que conhecemos, concordamos e atendemos a todas as especificações da cotação de preço, especialmente o Termo de Referência para a apresentação dos produtos que será parte integrante do contrato a ser firmado, caso a minha (nossa) empresa seja declarada vencedora.

Icapuí - CE, 01 de Dezembro de 2022.

THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA:62081612313
Assinado de forma digital por THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA:62081612313

THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA
CPF nº 620.816.123-13

TH E C COMÉRCIO E SERVIÇOS

Tv. 22 de Janeiro, nº 01, bairro Morro Alto, CEP 62.810-000 – Icapuí – CE
CNPJ Nº 35.895.934/0001-13



Numero: 2284

JG PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
CNPJ: 05.283-263/0001-79 - CGF: 066718570
RUA CEL FREIRE, 20 LT. PORTAL DO EUSEBIO, CEP: 61760000 - GUARIBAS
EUSEBIO-CE - FONES: (85)2180-8042 / () -



PESQUISA DE PREÇO

Objeto: Aquisição de suplemento alimentar para atender as ordens judiciais de nº 0800042-32.2022.8.06.0089 e 0800035-40.2022.8.06.0089

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Alimento enteral - Nutren Fortify	Lata	60	R\$ 235,50	R\$ 14.130,00
2	Alimento enteral - Fontini Plus	Lata	12	R\$ 135,00	R\$ 1.620,00

Valor Total da Proposta: R\$ 15.750,00 (Quinze mil e setecentos e cinquenta reais);

No preço cotado já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como outras quaisquer despesas que incidam sobre a contratação.

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) dias.

Eusebio - CE, 02 de Dezembro de 2022.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
FILHO:030390003
22

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
FILHO:03039000322



AO SETOR DE COMPRAS;

Aquisição de suplemento alimentar para atender a ordem judicial nº 0800035-40.2022.8.06.0089 – Paciente – Mathias Bezerra da Costa

Objeto: Aquisição de suplemento alimentar para atender as ordens judiciais de nº 0800042-32.2022.8.06.0089 e 0800035-40.2022.8.06.0089

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Alimento enteral – Nutren Fortify	Lata	60	R\$ 242,00	R\$ 14.520,00
2	Alimento enteral – Fontini Plus	Lata	12	R\$ 140,00	R\$ 1.680,00

VALIDADE DA PROPOSTA : 90 (NOVENTA) DIAS

Valor global: R\$ 16.200,00 (Dezesseis mil e duzentos reais);

Fortaleza – CE, 01 DE DEZEMBRO DE 2022

CEARENSE COMERCIO
DE PRODUTOS
HOSPITALARES
EIRELI:264364960001
34

Assinado de forma digital por CEARENSE
COMERCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES EIRELI:26436496000134
Dados: 2022.12.01 14:29:37 -0300'

RUA GATASSE KALUME, 21-A – MESSEJANA – FORTALEZA (CE) – CEP: 60842-340
CNPJ: 26.436.496/0001-34 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.551131-0
FONE: (85) 3274-0638 – (85) 99900-7472
e-mails: cearensehospitalar@hotmail.com cearensehospitalar@outlook.com

RUA GATASSE KALUME, 21-A – MESSEJANA – FORTALEZA (CE) – CEP: 60842-340
CNPJ: 26.436.496/0001-34 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.551131-0
FONE: (85) 3274-0638 – (85) 99900-7472
e-mails: cearensehospitalar@hotmail.com cearensehospitalar@outlook.com



COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Secretaria Municipal Saúde
Para: Departamento de Contabilidade

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de nos fornecer informações quanto à disponibilidade de recursos orçamentários na Secretaria Municipal de Saúde e os respectivos códigos para Aquisição de suplemento alimentar para atender as ordens judiciais nº 0800035-40.2022.8.06.0089 e 0800042-32.2022.8.06.0089

O Serviço em questão está estimado no valor de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais), conforme orçamentos constantes dos autos.

Icapuí-CE, 22 de dezembro de 2022.


Reginaldo Alves das Chagas
Secretário Municipal de Saúde



PORTARIA Nº 265/2021

Nomeia o (a) Sr.(a) **Ana Patrícia Pereira de Freitas** para responder pelo cargo que indica e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUI**, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo Lacerda Filho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere o artigo 9º, inciso II, da Lei Municipal de nº 094/92, de 27 de janeiro de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** o (a) Sr. (a) **ANA PATRÍCIA PEREIRA DE FREITAS**, portadora do RG nº 20070765744 e CPF nº 047.396.433-32, para ocupar o cargo de **COORDENADOR DE CONTABILIDADE**, na Estrutura Organizacional da Secretaria de Administração e Finanças de Icapuí.

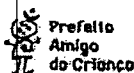
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

Sede do Governo Municipal de Icapuí (CE), aos 10 de maio de 2021.


Raimundo Lacerda Filho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.





COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Contabilidade
Para: Secretário de Saúde

Referente: Aquisição de suplemento alimentar para atender as ordens judiciais nº 0800035-40.2022.8.06.0089 e 0800042-32.2022.8.06.0089.

Com este, confirmamos a existência de dotação orçamentária nas rubricas a seguir especificadas:

06.01.10.302.0012.2.044. – Gestão e Aperfeiçoamento dos Serviços de Média e Alta complexidade Ambulatorial

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Valor disponível:

R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais).

Icapuí-CE, 22 de dezembro de 2022.

Ana Patrícia Pereira de Freitas
Coordenadora de Contabilidade



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

REGINALDO ALVES DAS CHAGAS, Secretário de Saúde do Município de Icapuí, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, **REQUISITA**, da Assessoria Jurídica, parecer acerca da contratação de pessoa jurídica, **THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.895.934/0001-13, com sede em Icapuí, Estado do Ceará, à Rua Tv. 22 de janeiro, 01 – Morro Alto, CEP: 62.810-000, tendo como objeto: Aquisição de suplemento alimentar para atender as ordens judiciais nº 0800035-40.2022.8.06.0089 e 0800042-32.2022.8.06.0089

DO FATO

Trata-se de abertura de procedimento administrativo de dispensa de licitação, cujo objeto é a Aquisição de suplemento alimentar para atender as ordens judiciais nº 0800035-40.2022.8.06.0089 e 0800042-32.2022.8.06.0089, visando atender as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças no atendimento a legislação e permitindo a geração de informações aos órgãos de controle.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por dispensa de licitação, para a Aquisição de suplemento alimentar para atender as ordens judiciais nº 0800035-40.2022.8.06.0089 e 0800042-32.2022.8.06.0089, foram requisitadas propostas das Pessoas Jurídicas: **CEARENSE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI**, **JG PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI** e **THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA-ME**, cujos documentos seguem adiante apensados, as quais apresentaram os valores abaixo registrados:

It.	Objeto			THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA-ME		CEARENSE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI		JG PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI	
	DESCRIÇÃO	UNID	QT.	VL UNIT.	VL. TOTAL	VL UNIT.	VL. TOTAL	VL UNIT.	VL. TOTAL
1	Alimento Enteral – Nutren Fortify	Lata	60	182,50	10.950,00	242,00	14.520,00	235,50	14.130,00
2	Alimento Enteral – Fortini Plus	Lata	12	72,50	870,00	140,00	1.680,00	135,00	1.620,00

Após análise das propostas ofertada, verifica-se que os valores se encontram compatíveis com o interesse público, tendo esta administração julgado como a mais vantajosa a proposta apresentada pela pessoa jurídica **THIAGO**

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME, com valor global de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais).

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo as 03 (três) coletas de preços.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DDE de 28. 12.95, pág. 22.603). Proceda, quando da realização de licitação, dispensa de inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, de fixados por órgão oficial competente de, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Por se tratar de dispensa de licitação para a contratação de serviços, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de licitação, o art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um

mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Trata-se como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente compras e serviços em gerais para a administração.

De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos serem efetuados com o respectivo procedimento. Quando há algum dos motivos que ensejam a dispensa ou inexigibilidade de licitação, o agente administrativo está autorizado a contratar diretamente, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, obedecidos os requisitos que a própria lei impõe.

Entretanto, contratação direta não significa eliminação de um procedimento administrativo, bem como dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Deverá ser realizado um procedimento administrativo, com toda a transparência exigida pela Administração Pública.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a potenciais prestadores de serviços, tendo a pessoa jurídica **THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME**, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração pública.

O fornecimento dos produtos disponibilizado pela pessoa jurídica supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

DA ESCOLHA

A pessoa jurídica escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 35.895.934/0001-13, com sede em Icapuí, Estado do Ceará, à Rua Tv. 22 de Janeiro, 01 – Morro Alto, CEP: 62.810-000. VALOR R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso II, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 e 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa de inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

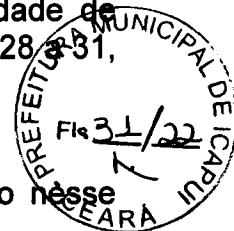
Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, e a regularidade fiscal será demonstrada no ato da contratação.

Para tanto, submetemos o referido pedido à elevada apreciação da assessoria jurídica para análise e expedição de parecer quanto à legalidade do mesmo para que posteriormente possamos proceder a Dispensa da Licitação e a Ratificação deste processo a fim de efetuarmos a contratação definitiva dos serviços.

Pedimos ainda, que sendo possível, que seja elaborada a minuta do Contrato.

Icapuí-CE, 22 de janeiro de 2022.


Reginaldo Alves das Chagas
Secretário de Saúde



PORTARIA Nº 170/2021

Nomeia o (a) Sr.(a) Cristian
Costa Ferreira para responder pelo
cargo que indica e dá outras
providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ICAPUI, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo Lacerda Filho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere o artigo 9º, inciso II, da Lei Municipal de nº 094/92, de 27 de janeiro de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o (a) Sr. (a) CRISTIAN DAXI COSTA FERREIRA, portador do RG nº 002576804 SSP/RN e do CPF nº 046.066.193-09, para ocupar o cargo de ASSESSOR JURÍDICO, na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Governo de Icapuí.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE;PUBLIQUE-SE;CUMPRA-SE.

Sede do Governo Municipal de Icapuí (CE), 09 de fevereiro de 2021.



Raimundo Lacerda Filho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



PREFEITURA DE
ICAPUÍ
No caminho do desenvolvimento



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Município de Icapuí – Secretaria Saúde. Aquisição de suplemento alimentar para atender as ordens judiciais nº 0800035-40.2022.8.06.0089 e 0800042-32.2022.8.06.0089. Dispensa de Licitação, com base no Inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, Possibilidade.

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº. 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à Aquisição de suplemento alimentar para atender as ordens judiciais nº 0800035-40.2022.8.06.0089 e 0800042-32.2022.8.06.0089, conforme constante na Justificativa da contratação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da propostas, no termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

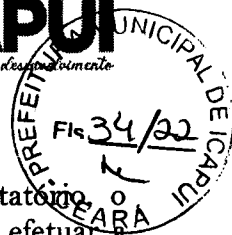
A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta,

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



PREFEITURA DE
ICAPUÍ
No caminho do desenvolvimento



exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o Ordenador de Despesas sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de dezembror vulto que possa ser realizada de uma só vez;" (g.n).

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 prevê que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 176.000,00, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº. 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ
ICAPUÍ
No caminho do desenvolvimento



Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

In casu, observa-se que o valor médio orçado do presente serviço R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais) está muito AQUÉM do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Por todo exposto esta Assessoria Jurídica aprova a contratação direta, e manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.


Por todo exposto esta Assessoria Jurídica e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, manifesta-se pela possibilidade da contratação direta da Pessoa Jurídica THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME, inscrita no CNPJ nº 35.895.934/0001-13, para Aquisição de suplemento alimentar para atender as ordens judiciais nº 0800035-40.2022.8.06.0089 e 0800042-32.2022.8.06.0089, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas, nos demais dispositivos atinentes à matéria, e por todo o exposto.

À consideração superior.

Este é o parecer.

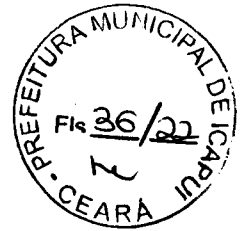
S.M.J.

Icapuí – CE, 23 de dezembro de 2022.


Cristian Dáxi Costa Ferreira
OAB-RN Nº 15.898
Assessora Jurídica

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N° -----/2022



TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE
SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
ICAPUÍ, ATRAVÉS DA SECRETARIA
DE SAÚDE COM A -----
-----, PARA O FIM
QUE A SEGUIR SE DECLARA:

O Município de Icapuí, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecida à Praça Adatao Róseo, 1229, Centro, Icapuí-CE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.393.593/0001-57, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 29.960.891/0001-00, neste ato representado por seu secretário o Sr. Reginaldo Alves das Chagas, brasileiro, portador do RG 18988281 – SSP-CE e CPF 320.350.803-63, residente e domiciliado na Praia de Barreiras, s/n, Barreiras, Icapuí - Ceará, CEP: 62.810-000, no final assinado, doravante denominado de CONTRATANTE e a empresa -----, inscrita no CNPJ sob o nº -----, sediada a Rua ----- em -----, estado do -----, doravante denominada de CONTRATADA, resolvem firmar o presente Contrato decorrente de processo administrativo, de Dispensa de Licitação nº. 2022.00.00.00, e em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 atualizada pela Lei nº 9.648/98 e mediante as Cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 - O presente instrumento está amparado no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, e se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1- Constitui-se objeto deste instrumento a Aquisição de suplemento alimentar para atender as ordens judiciais nº 0800035-40.2022.8.06.0089 e 0800042-32.2022.8.06.0089.

Item	Descrição dos serviços	Und	Quant	Vl. Unit.	Vl. Total
Valor Total					

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

3.1 - Os pagamentos serão efetuados até o dia 10 do mês subsequente à prestação dos serviços e emissão da Nota Fiscal/fatura, conforme estabelecido na Cláusula Quinta do presente instrumento.

3.2 - Para fins de pagamento o Contratado deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal, os seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Débitos Federais;
- Certidão Negativa de Débitos Estadual e Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

3.3 - O pagamento será efetuado por meio de depósito bancário, conforme dados apresentados pela Contratada.





CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1 - A vigência da contratação se estenderá pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E REAJUSTE

5.1 - O valor para a execução do objeto deste contrato é o apresentado na proposta da Contratada.

5.2 - Pela execução do objeto ora contratado, a Contratante pagará à Contratada o valor de R\$ xxxx (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx).

5.3 - O presente contrato não sofrerá reajuste.

CLÁUSULA SEXTA – RESCISÃO

6.1 - Este contrato poderá ser rescindido:

a) pela Contratante, a qualquer momento, desde que liquide o valor correspondente ao custo do trabalho verificado até a data da rescisão, se ocorrer interrupção dos trabalhos por sua responsabilidade; e

b) pelo Contratado, se a Contratante não cumprir o disposto na cláusula quinta deste instrumento, cuja execução só terá continuidade após cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA SETEMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 - As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta do Município de Icapuí na dotação orçamentária da Secretaria de Saúde sob o nº _____, elemento de despesas: _____.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 - São obrigações da contratada:

8.1.1 - A Contratada obriga-se a iniciar a execução o objeto da presente licitação em que foi declarada vencedora, após a assinatura do contrato com o Município de Icapuí/CE.

8.1.2 - Responsabilizar-se por eventuais danos que vier a causar ao Contratante, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

8.1.3 - Manter até o final do contrato, todas as obrigações com os órgãos Públicos e Fiscais, assim como encargos trabalhistas, previdenciários, securitários e comerciais, resultantes da execução do contrato, devidamente regularizados.

8.1.4 - Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços apresentados.

8.1.5 - Apresentar sempre que solicitado os documentos de habilitação.

8.1.6 - Assumir todas as despesas de hospedagem e alimentação quando da prestação de serviços contratados.

8.17 - Este contrato não gera vínculo empregatício, sendo a contratada responsável por todos os encargos e impostos que vier a incidir sobre o valor deste contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1 - Fica desde já, a Contratante, obrigado a:

9.1.1 - Efetuar o pagamento nos moldes da Cláusula Quinta;

9.1.2 - Fiscalizar a execução dos serviços ora contratados, através de Servidor designado pela Secretaria de Saúde, o que não exime a Contratada, de nenhuma forma de sua plena e total responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações e demais atribuições constantes deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1 - Este Contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos.

10.2 - Unilateralmente, pela Contratante, quando:

- a) houver modificação ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites previstos na legislação aplicável artigo 65, inciso I § 1º da Lei 8.666/93.

10.3 - Por acordo entre as partes, quando:

- a) necessária à modificação do modo de execução do serviço, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- b) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Contratada e a retribuição da Contratante para a justa remuneração dos serviços, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força de fato, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

10.4 - As alterações serão procedidas mediante os seguintes instrumentos:

10.5 - APOSTILAMENTO: para as alterações que envolverem as seguintes situações:

- a) as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento aqui previstas;
- b) o empenho de dotações orçamentárias suplementares, até o limite do seu valor corrigido.

10.6 - TERMO ADITIVO: alterações não abrangidas pelo apostilamento, que ensejarem modificações deste Instrumento ou do seu valor.

10.7 - Os Termos Aditivos ou Apostilas farão parte deste Instrumento, como se nele estivessem transcritos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL

11.1 - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo Contratado, sem justificativa aceita pela Secretaria de Saúde, resguardados os preceitos legais pertinentes, poderá acarretar as seguintes sanções:

11.2 - No que se refere à qualidade da prestação do serviço, se em desacordo com o apresentado no momento das propostas, ou por vícios e defeitos omitidos, ficará o Contratado sujeita ao pagamento de multa, a qual será arbitrada pela Secretaria de Saúde, de acordo com o grau dos danos causados à Contratante.

11.3 - A multa supramencionada poderá ser estipulada em valor máximo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total a ser pago pela prestação do serviço.

11.4 - A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela Secretaria de Saúde.

11.5 - As multas e outras sanções aplicadas só poderão ser relevadas, motivadamente e por conveniência administrativa, mediante ato do Secretário, devidamente justificado.

11.6 - As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

11.7 - Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado à licitante vencedora o contraditório e ampla defesa.

11.8 - Excepcionalmente, "ad cautelam", a Secretaria de Saúde poderá efetuar a retenção do valor presumido da multa, antes da instauração do regular procedimento administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

12.1 - O presente Contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, pela legislação aplicável e pelos preceitos de



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



direito público, aplicando-se-lhe supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 - Fica a Contratada ciente de que a assinatura deste contrato indica pleno conhecimento dos elementos nele constantes, bem como de todas as suas condições gerais e peculiares, não podendo invocar seu desconhecimento como elemento impeditivo do perfeito cumprimento deste contrato.

13.2 - Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições contratuais em face da superveniência de normas federais e municipais disciplinando a matéria, bem como, pelo disposto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

13.3 - Fica eleito o foro da Comarca de Icapuí, Estado do Ceará, para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento contratual, por seus representantes legais, em 03 vias de igual teor e forma e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Icapuí-CE, -- de ----- de 2022.

CONTRATANTE

CONTRATADA

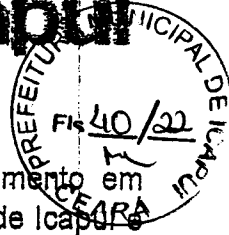
Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:



PORTARIA Nº 014/2021

Dispõe sobre nomeação de cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Saúde de Icapuí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo Lacerda Filho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere o artigo 9º, Inciso II, da Lei Municipal de nº 094/92, de 27 de Janeiro de 1992, combinado com os termos do artigo 77, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Icapuí,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o(a) Sr.(a) **REGINALDO ALVES DAS CHAGAS**, portador(a) do RG nº 20073351460 SSP-CE e do CPF nº 435.263.813-72, para ocupar o cargo de **SECRETÁRIO**, na Estrutura Organizacional da Secretaria de Saúde do município de Icapuí.

Art. 2º - A posse do Secretário Municipal de Saúde do Município de Icapuí - CE se dará automaticamente no dia 01 de janeiro de 2021, ficando o mesmo, a partir desta data, com as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: No ato de posse, a declaração de bens será prestada pelo Secretário Municipal de Saúde do município de Icapuí-CE e será arquivada em sua pasta funcional.

Art. 3º - Qualquer ação, sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, será **Nulo de Pleno Direito** e as despesas correrão por conta de quem autorizou.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2021.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

Sede do Governo Municipal de Icapuí (CE), aos 04 de janeiro de 2021.


Raimundo Lacerda Filho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.



AUTORIZAÇÃO

Fica, o Presidente da Comissão de Licitação, autorizado a proceder abertura de procedimento administrativo de dispensa de licitação, para a Aquisição de suplemento alimentar para atender a ordem judicial nº 0800016-34.2022.8.06.0089, na dotação orçamentária da Secretaria de Saúde sob o nº 06.01.10.312.0012.2.044, elemento de despesas: 3.3.90.30.00 com recursos próprio, nos termos do parágrafo único, do artigo 26 e inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Icapuí – CE, 23 de dezembro de 2022.


Reginaldo Alves das Chagas
Secretaria de Saúde



PORTARIA Nº 348/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUI, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo Lacerda Filho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere o artigo 77º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Icapui,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Comissão Permanente de Licitação do Município de Icapui, composta pelos seguintes membros:

- **Presidente:** o Sr. EDINARDO DE OLIVEIRA PEREIRA, portador do CPF de nº. 464.143.***-00;
- **1º Membro:** a Sra. MARIA JERUSA DA COSTA, portadora do CPF de nº. 028.659.***-87;
- **2º Membro:** o Sr. ELINALDO ALVES DA SILVA, portador do CPF de nº. 787.470.***-34.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta portaria correrão à conta das dotações próprias, consignadas no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

Sede do Governo Municipal de Icapui (CE), aos 07 de novembro de 2022.


Raimundo Lacerda Filho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapui, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.





TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA

Tendo sido autorizado pelo Secretário de Saúde, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, resolveu autuar a presente Dispensa de Licitação.

OBJETO: Aquisição de suplemento alimentar para atender a ordem judicial nº 0800016-34.2022.8.06.0089.

I - RECEBIMENTO

Nesta data recebemos a documentação inerente à execução do objeto acima indicado, composto pelos seguintes elementos: solicitação para realizar procedimento de dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, com justificativa para a necessidade da contratação, pesquisa de preços correspondente, a autorização devida, declaração de existir a respectiva disponibilidade financeira e parecer jurídico.

II - PROTOCOLO

As atribuições da Comissão Permanente de Licitações – CPL, previstas no inciso XVI do artigo 6º da Lei nº 8.666/93, ao contrário dos procedimentos licitatórios propriamente ditos, tem pouca contribuição nos casos de contratação direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Deste modo, a Comissão Permanente de Licitação, se manifesta somente quanto a autuação do processo administrativo, já que o processamento das contratações diretas, são elaboradas de acordo com as determinações, informações e documentação fornecidas pelas Unidades Administrativas, quem detém o conhecimento fático e técnico das suas necessidades.

Observado o disposto na legislação pertinente e nos elementos que instruem o procedimento, especialmente a autorização para sua realização, esta Comissão protocolou o processo em tela: Processo de Dispensa nº. 2022.12.26.01.

III - ELEMENTOS DO PROCESSO

Após devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, nos termos do Art. 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, será juntado posteriormente parecer do controle interno, a qual será submetida à apreciação da Autoridade Superior.



IV - PROCEDIMENTO

Remeta-se a Secretaria de Saúde.

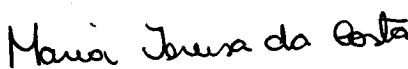
Prezado Senhor,

Encaminhamos, nesta data, os elementos do processo ora autuados para a devida instrução, devendo ser juntado o parecer do controle interno. Processo, em seguida, deverá ser submetido à apreciação da Autoridade Superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, consoante Art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores:

- Elementos do processo autuado.
- Parecer do Controle Interno.

Icapuí-CE, 26 de dezembro de 2022.


Edinaldo de Oliveira Pereira
Presidente


Maria Jerusa da Costa
Membro


Elinaldo Aives da Silva
Membro





Secretaria de
Administração
e Finanças

Prefeitura de
Icapuí

PORTARIA Nº 002/2021

Dispõe sobre nomeação de cargo de provimento em comissão de Controlador Geral da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Icapuí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo Lacerda Filho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere o artigo 9º, inciso II, da Lei Municipal de nº 994/92, de 27 de janeiro de 1992, combinado com os termos do artigo 77, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Icapuí,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** o (a) Sr.(a) **VALÉRIA DA SILVA TOMÁS**, portadora do RG nº 96028090394 SSP/CE e do CPF nº 806.557.553-53, para ocupar o cargo de **CONTROLADOR GERAL**, da Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Controladoria e Ouvidoria Geral de Icapuí.

Art. 2º - Considerando o art. 1º, inciso 20, da Lei Complementar nº 073/2018, de 31 de agosto de 2018, o Controlador será o ordenador de despesas de sua respectiva pasta.

Art. 3º - A posse do Controlador Geral de Icapuí – CE se dará automaticamente no dia 01 de janeiro de 2021, ficando o mesmo, a partir desta data, com as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: No ato de posse, a declaração de bens será prestada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Icapuí – CE e será arquivada em sua pasta funcional.

Art. 4º - Qualquer ação, sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, será **Nulo de Pleno Direito** e as despesas correrão por conta de quem autorizou.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

Sede do Governo Municipal de Icapuí (CE), aos 04 de janeiro de 2021.


Raimundo Lacerda Filho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.

Prefeitura Municipal de Icapuí
Endereço: Avenida 22 de Janeiro, 5185, Centro – CEP: 62.810-000
Fone/fax: (88) 3432.1340 / 3432.1346



PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 2022.12.26.01

Assunto: Dispensa de Licitação – Art. 24, II, Lei 8.666/93.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, da Instrução Normativa nº 01/2017, de 27 de abril de 2017 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo de Dispensa de Licitação 2022.12.26.01**, tendo como objeto a Aquisição de suplemento alimentar para atender as ordens judiciais nº 0800035-40.2022.8.06.0089 e 0800042-32.2022.8.06.0089.

3. O Secretário Municipal de Saúde, informa na justificativa a necessidade da contratação da prestação de serviços do objeto.

4. Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

5. Nesse sentido, a Lei Nacional nº. 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

6. Vejamos o Art. 24 *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...)

II-- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



mesmo serviço, compra ou alienação de dezembror vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

7. A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.

8. As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, da LGL, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 24, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n. 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." (Grifo nosso)

9. Para cumprir tal dispositivo legal a Secretário de Saúde elaborou a JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, o qual explicita a necessidade da prestação dos serviços, escolha do fornecedor e justificativa do preço.

10. Analisando-se o Processo de Dispensa de Licitação e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação são as mesmas preestabelecidas no Processo de Cadastro de licitante, o preço ofertado encontra-se largamente justificado nos autos, verificou-se, ainda, que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.

11. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, no Art. 24, II, da LGL nº 8.666/93 não havendo óbices quanto a sua realização.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



12. Por fim, este Setor de Controle Interno declara que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, submetemos o presente Parecer a apreciação do Ilustríssimo Secretário, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 26, da Lei 8.666/93, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

É o Parecer.



Icapuí – CE, 27 de dezembro de 2022.


Valéria da Silva Tomás
Controladora Geral



DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

REGINALDO ALVES DAS CHAGAS na condição de Secretário de Saúde;

DECLARA:

Com fundamento ao que exprime o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação.

OBJETO - Aquisição de suplemento alimentar para atender as ordens judiciais nº 0800035-40.2022.8.06.0089 e 0800042-32.2022.8.06.0089.

EMPRESA: THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME

CNPJ nº 35.895.934/0001-13

VALOR GLOBAL - R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais).

Assim, nos termos do caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, vimos comunicar que será procedida a devida ratificação da presente dispensa para fins de contratação da empresa.

Icapuí – CE, 28 de dezembro de 2022.



Reginaldo Alves das Chagas
Secretário de Saúde